



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 3245/2025, por Inexigibilidade de licitação.

1 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "c" e "f", da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria Geral de Governo:

"JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE: a necessidade decorre da exigência legal prevista na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), que determina que Estados e Municípios elaborem, monitorem e avaliem seus planos decenais de educação em consonância com as metas e estratégias nacionais. O PME é o principal instrumento de planejamento da política educacional local, orientando ações, metas e investimentos em todos os níveis e modalidades de ensino. O ciclo do atual plano está em fase de vigência, sendo imprescindível avaliar seus resultados, indicadores e metas alcançadas, bem como elaborar o novo documento que definirá as diretrizes da política educacional municipal para o próximo decênio. Tal processo demanda conhecimento técnico especializado em gestão educacional, políticas públicas, legislação e avaliação de indicadores educacionais, justificando a necessidade de contratação de empresa com expertise comprovada na área."

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento nº 3245/2025 oriundo da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo; documento de formalização da demanda; relatório de dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Pesquisa de Preço; Proposta Financeira; Termo da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço; Termo de Referência; documentos de constituição da contratada, atestados de capacidade técnica; CNPJ e negativas em geral.

É o breve relatório.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, III, alínea "c" e "f", c/c Art. 6º, XVIII. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Quanto a escolha do futuro contratado, valemo-nos da lição dos emitentes professores, **Felipe Dalenogare Alves e Marilene Carneiro Matos**, Editora Saraiva, página 156, 1ª Edição, qual seja:

*A notória especialização é comprovada pelo profissional ou pela empresa, através do conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades de modo que se permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecimento adequado** à plena satisfação do objeto do contrato. (...)*

Por fim, acerca da justificativa do valor da Contratação, o Instituto Nacional da Contratação Pública (INPC) exarou entendimento, por meio do



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Enunciado nº 12, segunda a qual tal hipótese de contratação por inexigibilidade não exige pesquisa prévia de preços, devendo a Administração identificar o profissional ou empresa a ser contratada nos termos do § 3º do art. 74, ou seja, profissionais de notória especialização, justificando o preço conforme art. 23, § 4º, da mesma.

Pela análise da documentação juntada aos autos, nos parece bem fundamentada e comprovada a escolha.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado SIMAE – SISTEMA DE MONITORAMENTO E APOIO EDUCACIONAL LTDA (CNPJ: 26.796.200/0001-96), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, a notória especialização, estando assim atendido o pressuposto do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, III, alínea “e” e “f” c/c /art. 6º, XVII da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 17 de outubro de 2025.

Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

Matrícula 2286